



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.001657/2006-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente ARNALDO MARTINS PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 46/53) interposto contra decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria (RS) de fls. 39/42, a qual julgou o lançamento procedente e, conseqüentemente, manteve o crédito tributário formalizado no auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 5/9, lavrado em 28/4/2006, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001 (fls. 30/32).

O lançamento refere-se às infrações de *dedução indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 5.604,58 e de *dedução indevida a título de carnê-leão* no valor de R\$ 285,00, já compensado na declaração do cônjuge (CPF 038.634.527-98). Após a revisão da declaração foi apurado saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do auto de infração em 31/7/2006, conforme cópia AR de fl. 29 e apresentou impugnação em 25/8/2006 (fl. 3), instruída com documentos de fls. 4/13, com os seguintes argumentos apresentados de forma resumida no acórdão recorrido e a seguir reproduzidos (fl. 40):

O contribuinte supra identificado foi autuado por incluir em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda rendimentos recebidos de pessoa jurídica e valores retidos na fonte, não declarados pela fonte pagadora e contribuições de carnê-leão efetuadas no ano-calendário de 2001 deduzidos na declaração do cônjuge. Informa que foram alterados os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, posto que não encontrados na DIRF da fonte pagadora. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos mas não compareceu (fl.06). Pelos motivos anteriores foram glosadas as deduções de IRRF no valor de R\$5.319,58 (cinco mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) e dedução de carnê-leão no valor de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). Também foram alterados os valores dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O contribuinte recebeu a autuação em 31/07/2006 e apresentou impugnação em 25/08/2006 anexando como prova a DIRF do recolhimento relativo ao Laboratório de Análise Clínica Dr. Emerson Luiz da Costa Ltda., CNPJ nº 30.828.834/0001-50 com pagamentos efetuados a JULIA TARDIT MARTINS PINTO, CPF nº 038.634.527-98, decorrente do pagamento de alugueres com imposto retido na fonte no montante de R\$5.319,58 (cinco mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos). Anexa cópia da impugnação do processo nº 10735.001 732/2006-80 como subsídio ao deslinde da questão.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Santa Maria (RS), em sessão de 10 de setembro de 2008, julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que os valores do IRRF e os recolhimentos do carnê-leão foram aproveitados pelo cônjuge na declaração de ajuste anual apresentada. Transcreve-se abaixo a ementa do acórdão proferido (fl. 39):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001

GLOSA DE DEDUÇÃO DE IRRF NÃO DECLARADO PELA FONTE PAGADORA
- GLOSA DE CARNE LEÃO

A dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF não é permitido pelo cônjuge quando as declarações são feitas separadamente.

Não é permitida a dedução a título de carnê-leão quando já aproveitada pelo cônjuge na declaração individual.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/1/2008, conforme AR de fl. 43, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/3/2008 (fls. 46/49), acompanhado de documentos de fls. 50/57, com os mesmos argumentos da impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Inicialmente deve-se deixar registrado que para o auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2003 – ano-calendário de 2002 (fls. 20/24), foi formalizado o processo nº 10735.001732/2006-80 e já foi objeto de análise, no Acórdão nº 2801-002.137 – 1ª Turma Especial, em sessão de 1º de dezembro de 2011, razão pela qual não compõe o litígio em análise nos presentes autos.

O recurso apresentado pelo contribuinte não atende aos pressupostos de admissibilidade. De acordo com os artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.325 de 1972¹, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o Recorrente foi cientificado do acórdão recorrido no dia **16/1/2009** (sexta-feira), conforme AR de fl. 43, excluindo-se da contagem o dia da ciência, o início da contagem passou a ser o dia **19/1/2009** (segunda-feira) de modo que o prazo para interposição do recurso teve como termo final o dia **17/2/2009** (terça-feira). O recurso foi apresentado somente no dia **19/3/2009** (quinta-feira), conforme registro de protocolo, de fl. 46, depois de transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário interposto por ser intempestivo, devendo ser mantida a decisão da DRJ de origem.

Débora Fófano dos Santos

¹ DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.